



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

KARINA
DURIGON
21/06/2024 14:47

SIMONE
PEREIRA
JUSTINO
GOULART
21/06/2024 15:02

JOAO
HENRIQUE
CARVALHO
DE LIMA
RIBAS
21/06/2024 16:06

REJANE
CARVALHO
DONIS
21/06/2024 16:26

ACRÉSCIMO CONTRATUAL

1 - Processo administrativo / número da compra:

PA – 2936/2024
CD – 187/2024

2 - Área requisitante:

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS

3 - Empresa contratada / profissional:

Mercure Engenharia Integrada Ltda., CNPJ nº 27.861.929/0001-61.

4 - Assunto / Objeto:

Trata-se do pedido de aditivo para:

- Acréscimo de até 36 horas estimadas de acompanhamento dos serviços decorrentes do resultado do laudo de inspeção do Arquivo Geral do TRT4 (para uma permanência diária, ainda que intermitente, de 2 horas no local).

- Prorrogação do prazo de execução até 16/08/2024 (fl. 245).

5 - Justificativa do aditivo:

A unidade requisitante justifica o pedido de aditivo nos despachos de fls. 242-246.

Quanto ao acréscimo, destaca-se (fl. 242):

“O serviço fora contratado em decorrência dos eventos que se sucederam com o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado, no início do mês de maio, consequência de severas chuvas que resultaram, dentre outras situações dramáticas envolvendo mortes e prejuízos materiais expressivos nas cidades do interior, na maior inundação sofrida pelo município de Porto Alegre, desde a histórica cheia de 1941, ultrapassando-a em magnitude. Nesse contexto, inundado o Arquivo-Geral, contratou-se a empresa especializada para dar laudo de estabilidade do imóvel e das estantes de armazenamento de processos em seu interior, e apresentar plano de intervenção para recuperação de tais volumes processuais.

Do plano apresentado, após debates em conjunto com V.Sra., a COPEX e a SEMPRO, decidiu-se solicitar do contratado proposta para que ele, considerada sua expertise, acompanhasse a execução dos serviços, a fim de nos certificarmos do cumprimento do que ele próprio determinou em seu trabalho, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhos das equipes responsáveis pela limpeza, remoção dos processos e travamento das estantes.”





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

Quanto à prorrogação do prazo de execução, destaca-se:

“Além do acréscimo, faz-se necessário readequação dos prazos inicialmente avençados. Apesar da exiguidade do prazo fixado pelo TRT (5 dias corridos), não se tinha uma ideia clara das condições do imóvel e, a partir do conhecimento das suas condições, se as informações inicialmente alcançadas seriam suficientes para desenvolver os serviços. Constatou-se que o tempo seria insuficiente, principalmente por conta das horas necessárias com reunião de alinhamento e de definição das prioridades de remoção de processos de grande relevância, conforme manifestação do chefe do Arquivo-Geral; tal exigiu a adaptação do serviço, para fazer frente aos requisitos demandados pelas unidades da área judiciária (notadamente as magistradas responsáveis pelo acervo, e os titulares das pastas diretamente envolvidas - o chefe do arquivo e o chefe do memorial).

Isso posto, fora dado 5 dias de extensão de prazo para a entrega do laudo e plano definitivo (mas passível de revisões; encerrado na data de hoje, 14/06/2024, e cumprido, cfe. doc. 38 e 39), e propõe-se para o acompanhamento mais 60 dias de execução (caso consumidas as horas em período inferior, o prazo encerrará quando tais horas terminarem de serem consumidas).”

A Diretoria da SEMPRO manifesta concordância com o aditivo no despacho de fl. 246:

“Considerando o que dispõe o art. 14, § 2 da Lei nº 14.133 que permite que o autor dos projetos atue sob supervisão dos agentes públicos, durante a execução dos serviços em apoio à Administração para o acompanhamento das atividades realizadas; a ainda, por tratar-se de contratação realizada por ocasião da calamidade, o que permite o aditamento, segundo MP nº 1221/2024, em valor superior aos 25% do contrato, estou de acordo com a presente proposta de aditamento contratual.

À Secretaria de Administração para os trâmites necessários à realização do aditivo contratual proposto na fls. 241 – 244, para incluir à presente mediante reforço da Nota de Empenho, contratação o valor de R\$ 6.371,58, referente à 36 horas técnicas e para prorrogar a contratação até o dia 16/08/2024.”

A unidade requisitante também justifica a necessidade de antecipação dos efeitos do aditivo na fl. 245, conforme previsto no art. 132 da Lei Nº 14.133/2021:

“Ademais, informo que em vista da necessidade de iniciar os serviços de remoção dos processos danificados do arquivo de forma segura, escopo do laudo os serviços realizado pela empresa de engenharia contratada, foi necessário antecipar os efeitos do presente pedido de aditivo para que o engenheiro acompanhasse o início dos serviços, o que ocorreu em 17/06/24.”

6 - Valor da contratação:

R\$ 12.750,00 (fl. 51-56).

7 - Valor do acréscimo, percentual acumulado, total após o acréscimo:

R\$ 6.371,58 (fls. 154, 157, 243 e 245);
Percentual acumulado de **49,97%**;
Total da contratação **R\$ 19.121,58**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

Quanto ao valor do acréscimo, a unidade requisitante justifica (fls. 242-243):

“Após apresentação da proposta de MERCURE e breve negociação (haja vista o preço inicialmente ofertado ser acima do referencial estabelecido pela fiscalização, com base nos custos SINAPI - de mercado, portanto), a contratada anuiu com os valores referenciais.

(...)

Os fundamentos técnicos para a precificação referencial encontram-se nos documentos juntados aos autos, como segue:

- *Doc. 34. PLANILHA de orçamento referencial - Aditivo 1;*
- *Doc. 35. Composição da Taxa de BDI referencial (BDI: Benefícios e Despesas Indiretas);*
- *Doc. 36. DOCUMENTO SINAPI: Fichas de Especificação Técnica de Insumos (excerto para o insumo de código 2708, engenheiro civil de obra sênior);*
- *Doc. 37. DOCUMENTO SINAPI: Relatório Custos Referenciais: Composições Unitárias, database 04/2024 (excerto com destaque para a composição 90779, p. 693 do relatório original).”*

8 - Fundamentação legal:

Embora, a contratação inicial deste objeto tenha sido formalizada com fundamento na dispensa de licitação em razão do baixo valor (inciso I, art. 75, da lei nº 14.133/2024), a justificativa da necessidade da contratação foi em razão da calamidade pública declarada no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº(s) 57.596/2024 e 57.600/2024, com vigência até 31/12/2024, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 36/2024.

Desse modo, **entende-se que a fundamentação legal inicialmente indicada para esta contratação pode ser revista e enquadrada na Medida Provisória nº 1.221/2024**, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. **Ressalta-se que estão atendidos todos os pressupostos previstos na MP nº 1.221/2024 para justificar a dispensa de licitação em razão da calamidade.**

Acolhida a sugestão para que seja revista a fundamentação inicial da contratação, a solicitação de aditivo pode ser enquadrada no art. 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, que prevê a possibilidade de acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Medida Provisória nº 1.221/2024:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;

(...)

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

(...)

Art. 14. Para os contratos firmados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, a administração pública poderá prever cláusula que estabeleça a obrigação dos contratados de aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 15. Os contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.

Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

**→ DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA
DA LEI Nº 14.133/2021 COMBINADO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024:**

Ocorrência do estado de calamidade pública. (inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

Foi declarada calamidade pública conforme Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº(s) 57.596/2024 e 57.600/2024, com vigência até 31/12/2024, conforme art. 1º do Decreto Legislativo nº 36/2024.

I) Necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade (inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

Justificativa da urgência de atendimento da situação calamitosa, indicando quais prejuízos poderão advir da ausência de providências céleres (inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

Conforme consta no Documento de Formalização da Demanda de fls. 4-6.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

II) Medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o caput, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares. (§ 2º do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

Risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares (inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

O objeto limitado aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços prestados pelo Tribunal ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

Conforme consta no Documento de Formalização da Demanda de fls. 4-6.

III) Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade (inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

Aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação calamitosa (inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

Conforme QUANTIDADE A SER CONTRATADA E JUSTIFICATIVA constante no Documento de Formalização da Demanda (fl. 6).

IV) Prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública (art. 15º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

Não se aplica por se tratar de serviço de engenharia, que está relacionado ao próximo requisito.

V) Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos (§1º do art. 15º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

O prazo de execução dos serviços previsto inicialmente foi de 5 (cinco) dias, contados da data de envio da Ordem de Início dos Serviços pela Fiscalização para a contratada.

Na fl. 244, a unidade requisitante propôs a prorrogação do prazo de execução dos serviços:

“fora dado 5 dias de extensão de prazo para a entrega do laudo e plano definitivo (mas passível de revisões; encerrado na data de hoje, 14/06/2024, e cumprido, cfe. doc. 38 e 39), e propõe-se para o acompanhamento mais 60 dias de execução (caso consumidas as horas em período inferior, o prazo encerrará quando tais horas terminarem de serem consumidas).”





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

Prorrogação do prazo de execução até 16/08/2024 (fl. 245).

VI) Vedação da recontratação de empresa contratada anteriormente em razão da situação calamitosa (inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

Não será realizada a recontratação da empresa anteriormente contratada.

OBSERVAÇÃO: Os requisitos a seguir constantes na Lei nº 14.133/2021 não se aplicam às contratações com fundamento na Medida Provisória nº 1.221/2024, considerando o disposto nos artigos 15 e 18 da Medida Provisória:

- Contratação para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da calamidade;
- Vedação da prorrogação de contratos celebrados nessa condição.

Das alterações dos contratos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Da prorrogação do prazo de vigência:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
(...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Da formalização de aditivo com antecipação dos seus efeitos:

Lei nº 14.133/2023:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

Art. 128. Em caráter excepcional, mediante autorização do gestor da unidade requisitante, havendo justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a conclusão da formalização do termo aditivo





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

poderá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de autorização da execução do serviço, conforme previsto no artigo 132 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a unidade requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de autorização da execução do serviço, deverá encaminhar o processo administrativo da contratação à Secretaria de Administração para formalização do aditivo, com indicação dos elementos que demonstrem os motivos que ensejaram a execução antecipada do serviço.

§ 2º Na impossibilidade de formalização do termo aditivo de que trata o caput, a eventual necessidade de pagamento do serviço será tratada como indenização, na forma prevista no Capítulo VIII desta Portaria, cabendo à Presidência do Tribunal deliberar quanto à apuração de responsabilidade.

→ Dos requisitos para formalização de aditivo com antecipação dos seus efeitos:

I) Autorização do gestor da unidade:

Conforme fl. 246-246.

II) Justificada necessidade de antecipação de seus efeitos:

Conforme fl. 245.

III) Conclusão da formalização do termo aditivo poderá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês:

Considerando que o início da prestação do serviço ocorreu no dia 17/06/2024 (fl. 245), a formalização do aditivo deverá ocorrer até 17/07/2024.

IV) Encaminhamento do processo administrativo em até 15 (quinze) dias, contado da data de autorização da execução do serviço:

Conforme fl. 245.

9 - Da forma de pagamento:

O pagamento será realizado após o recebimento definitivo do objeto.

10 - Do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

Considerando a proposta de realização do aditivo com fundamento na calamidade pública (art. 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024), o processo deve ser encaminhado para análise prévia da Assessoria Jurídica da Presidência, conforme estabelecido no art. 51 da Portaria TRT4 Nº 1.737/2023:

Art. 51. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV – parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

11- Conclusão:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

A regularidade fiscal da contratada está demonstrada na fl. 247.

Salienta-se que a Nota de Empenho **2024NE400555** ainda não foi liquidada, conforme verificado nesta data no Painel de Execução Orçamentária do Portal Vox, disponível no seguinte endereço eletrônico:
(<https://lookerstudio.google.com/reporting/f1d2ec88-3d2a-4024-9d38-c76162f8c475/page/YtmP>).

NE -	FAVORECIDO	ASSUNTO	PROAD	EMPENHADO	A LIQUIDAR	EM LIQUIDAÇÃO	PAGO
2024NE400543	FERRAMENTAS GERAIS C...	EQUIPAMENTOS DESTINA...	2789/2024	13.403,46	13.403,46	0,00	0,00
2024NE400544	DESENTUPIDORA RD RADL...	CONTRATAÇÃO HIDROJAT...	2855/2024	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00
2024NE400549	EFICIENÇ SERVICOS EM ...	CONSRTO DAS SUBESTA...	2935/2024	118.850,00	118.850,00	0,00	0,00
2024NE400555	MERCURE ENGENHARIA L...	INSPECAO PREDIAL - ARQ...	2936/2024	12.750,00	50,00	0,00	12.700,00

Considerando o exposto acima e que o acréscimo pretendido representa **49,97%** sobre o valor inicialmente contratado, totalizando **R\$ 19.121,58**, não ultrapassando o limite do art. 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, submete-se à consideração da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Documento assinado digitalmente
KARINA DURIGON
Chefe da Divisão de Compras Diretas

RELATÓRIO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Compra Nro.: 1 - Aquisição Nro.: 187/24 - Dispensa de Licitação

Nº	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
----	--------	---------	-----------	----------------	-------------

Fornecedor: MERCURE ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. - ME
CNPJ: 27.861.929/0001-61

2	1	UNID.	[ACRÉSCIMO] - Acréscimo de até 36 horas estimadas de acompanhamento dos serviços decorrentes do resultado do laudo de inspeção do Arquivo Geral do TRT4 (para uma permanência diária, ainda que intermitente, de 2 horas no local). - Prorrogação do prazo de execução até 16/08/2024 (fl. 245). Classificação: 3390390502 Fundamento na Medida Provisória nº 1.221/2024.	6.371,58	6.371,58
---	---	-------	---	----------	----------

Total do fornecedor CNPJ: 27.861.929/0001-61 6.371,58

Total Geral 6.371,58





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

CLC

à SA

Acompanha-se a manifestação da Divisão de Compras Diretas.

Considerando que estão atendidos todos os pressupostos previstos na MP nº 1.221/2024 para fundamentar a dispensa de licitação Nº 187/2024 na calamidade pública, declarada no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº(s) 57.596/2024 e 57.600/2024, com vigência até 31/12/2024, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 36/2024, OPINA-SE:

- a) pela revisão do enquadramento da dispensa de licitação Nº 187/2024 com fundamento na Medida Provisória Nº 1.221/2024, combinado com o inciso VIII do art. 75 na Lei Nº 14.133/2021;
- b) pela formalização do aditivo pretendido, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória Nº 1.221/2024, combinado com os artigos 124 e 132 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 128 da Portaria GP.TRT4 Nº 1.737/2023.

Todavia, à consideração superior.

Documento assinado digitalmente
SIMONE PEREIRA JUSTINO GOULART
Coordenadora de Licitações e Contratos





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 2936/2024
Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral

SA/OD

à DG

De acordo com a sugestão da Coordenadoria de Licitações e Contratos para revisão do enquadramento da dispensa de licitação Nº 187/2024 com fundamento na calamidade pública e pela formalização do aditivo pretendido.

Tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000), o demonstrativo de impacto orçamentário de fl. 627 comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, AUTORIZA-SE o acréscimo contratual e a consequente emissão da nota de empenho.

Todavia, submete-se à consideração da Diretoria-Geral, da Assessoria Jurídica e da Presidência.

Documento assinado digitalmente
JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Diretor da Secretaria de Administração
Ordenador de Despesas

DG

à Assessoria Jurídica da Presidência

De acordo. Encaminha-se o expediente para análise da legalidade da contratação pela Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no inciso IV e do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Após, à Presidência para atendimento ao inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
REJANE CARVALHO DONIS
Diretora-Geral





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ANA
LUIZA
JOHANN
LEAL
24/06/2024 23:17

Processo Administrativo PROAD nº 2936/2024

Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral (Rua Provenzano, 235 - Porto Alegre/RS).

Interessada: SEMPRO - SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Dispensa de licitação. Contratação de serviço de inspeção predial do Arquivo-Geral (Rua Provenzano, 235 – Porto Alegre). Aditivo para acréscimo de até 36 horas estimadas de acompanhamento dos serviços decorrentes do resultado do laudo de inspeção do Arquivo Geral e prorrogação do prazo de execução até 16.08.2024. Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (estado de calamidade pública) e Medida Provisória nº 1.221/2024.

1. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi autuado pela Secretaria de Manutenção e Projetos para a contratação do serviço de inspeção técnica no Arquivo-Geral do TRT4 (depósito judicial centralizado), situado na Rua Provenzano, nº 235, Porto Alegre, para verificação das condições de estabilidade estrutural do imóvel e das estantes metálicas de grande porte existentes na edificação, tendo em vista a inundação do prédio em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul entre os meses de abril e maio de 2024, e que causaram transbordamento de rios e inundações em várias regiões do Estado. A região em que situado o Arquivo-Geral de Porto Alegre (Rua Provenzano, nº 235 e 275, Bairro Anchieta), foi severamente afetada, e os referidos prédios foram inundados, afetando cerca de 1/3 dos processos judiciais arquivados.

Após instrução do expediente (fls. 02-55), a contratação do objeto descrito no relatório de adjudicação da fl. 54, no valor de R\$12.750,00, foi formalizada com MERCURE ENGENHARIA INTEGRADA LTDA (CNPJ 27.861.929/0001-61), mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme despacho da Presidência deste Tribunal (fl. 56), que determinou, ainda, a emissão da nota de empenho pertinente à contratação do objeto das fls. 63-64.



A informação do item 13- *Do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência* da Divisão de Compras Diretas (fl. 53) destacou a dispensa do parecer jurídico naquela oportunidade, com fundamento no § 1º do artigo 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, *in verbis*: “§ 1º É dispensável a elaboração de parecer jurídico nas seguintes hipóteses: I – contratações realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;”.

Após a apresentação do laudo final (fls. 164-241), a Secretaria de Manutenção e Projetos aponta a necessidade de realização de aditivo contratual para incluir à presente contratação o valor de R\$ 6.371,58, referente a 36 horas técnicas, mediante reforço da Nota de Empenho, e para prorrogar o prazo de execução até 16.08.2024 (manifestações das fls. 242-244 e 245-246).

As áreas técnicas complementam os requisitos necessários para a formalização do aditivo (fls. 247-249).

A Divisão de Compras Diretas manifesta-se às fls. 250-257 e propõe seja revista a fundamentação legal inicialmente indicada para a contratação, enquadrando-a na Medida Provisória nº 1.221/2024¹, e o aditivo no artigo 14 da referida norma. Informa que a Nota de Empenho 2024NE400555 ainda não foi liquidada e que o acréscimo pretendido representa 49,97% sobre o valor inicialmente contratado, totalizando R\$ 19.121,58, não ultrapassando o limite do artigo 14 da referida Medida Provisória. Por fim, submete à consideração da Coordenadoria de Licitações e Contratos a possibilidade da formalização do aditivo para acréscimo de até 36 horas estimadas de acompanhamento dos serviços decorrentes do resultado do laudo de inspeção do Arquivo-Geral do TRT4 (para uma permanência diária, ainda que intermitente, de 2 horas no local) e para a prorrogação do prazo de execução até 16.08.2024, conforme o relatório de adjudicação da fl. 257, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024, na Medida Provisória nº 1.221/2024 e no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021(fl. 257).

¹ **Medida Provisória nº 1.221**, de 17.05.2024. Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.



A Coordenadoria de Licitações e Contratos manifesta concordância. Considerando atendidos os pressupostos previstos na Medida Provisória nº 1.221/2024 para fundamentar a dispensa de licitação nº 187/2024 na calamidade pública, declarada no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024, com vigência até 31.12.2024, conforme o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 36/2024, opina **a)** pela revisão do enquadramento da dispensa de licitação nº 187/2024 com fundamento na Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021² (por ocorrência de estado de calamidade pública); e **b)** pela formalização do aditivo pretendido, com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com os artigos 124 e 132 da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 128 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (fl. 258).

O Diretor da Secretaria de Administração e Ordenador de Despesas está de acordo. Aprova a contratação e, tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autoriza o acréscimo contratual e a emissão da nota de empenho (fl. 259).

A Diretora-Geral encaminha o expediente a esta Assessoria Jurídica da Presidência para análise da legalidade da contratação, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV do artigo 51 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023. Após, solicita seja a matéria submetida à consideração da Presidência do Tribunal para os efeitos do inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 259).

Realizado este breve relatório, **passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação objeto deste expediente.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações Preliminares

² **Lei 14.133/2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência **ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Como acima relatado, inicialmente a contratação do objeto descrito no relatório de adjudicação da fl. 54, no valor de R\$12.750,00, realizada com MERCURE ENGENHARIA INTEGRADA LTDA, mediante dispensa de licitação, foi enquadrada no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021³, considerando que o valor de R\$ 12.750,00 estava dentro do limite previsto para a dispensa (R\$ 119.812,02, a contar de 01.01.2024, conforme Decreto nº 11.871/2023). Desse modo, na oportunidade, o parecer jurídico era dispensável, como previsto no § 1º do artigo 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Diante da proposição das unidades técnicas de revisar o enquadramento da presente dispensa de licitação para fundamentá-la na hipótese da Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (por ocorrência de estado de calamidade pública), passa-se a verificar o controle da legalidade da contratação do serviço de inspeção técnica no Arquivo-Geral do TRT4 (depósito judicial centralizado), situado na Rua Provenzano, nº 235, e a proposta de aditivo, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV do artigo 51 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

2.2 Necessidade da contratação e do aditamento

O Documento de Formalização da Demanda (fls. 04-06) e o Termo de Referência (fls. 35-40), elaborados pela Secretaria de Manutenção e Projetos, trazem a justificativa da contratação, *in verbis*:

Documento de Formalização da Demanda

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em função da ocorrência de inundação no interior do Arquivo Geral (Rua Provenzano, 235, bairro Anchieta, Porto Alegre/RS), em razão das cheias do lago Guaíba que culminaram na decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, será necessário inspecionar o tal depósito de processos, com o objetivo de verificar as condições de estabilidade estrutural do imóvel e das estantes metálicas de grande porte que existem em seu interior.

Além disso, considerando que cerca de 1/3 dos processos judiciais arquivados foram atingidos pela enchente e que será necessário retirá-los para ações de tentativa de recuperação, essa inspeção também indicará a forma de retiradas dos processos de forma segura, além de plano de intervenção para evitar o tombamento das estantes, caso necessário.

[...]

³ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#) [...]



No momento dos registros fotográficos obtidos pelo TRT4 (17/05/2024) havia 2 metros de altura de água no interior do imóvel. Como há registro fotográfico de colapso da prateleira de uma das estantes, entende-se haver a possibilidade de colapso dessa estante ou de alguma outra, podendo produzir um efeito dominó em relação a todas as demais, com graves e imponderáveis consequências ao patrimônio não só do TRT4, mas também dos lindeiros.

Termo de Referência

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de **serviço de inspeção técnica de engenharia**, conforme condições e exigências estabelecidas adiante

Serviço de inspeção técnica no Arquivo Geral (depósito judicial centralizado do Tribunal Regional do TRT-4), sito na Rua Provenzano, nº 235, Porto Alegre/RS), para verificação das condições de estabilidade estrutural do imóvel e das estantes metálicas de grande porte existentes na edificação. O laudo técnico deverá trazer a análise da segurança das estantes e do prédio e a forma de retirada dos processos judiciais armazenados nas estantes (plano de intervenção), incluindo extensivo levantamento fotográfico tanto da estrutura do imóvel (externa e internamente) quanto das estantes de grande porte em seu interior, a fim de se ter registros visuais das condições de integridade (as fotos deverão ser apresentadas de forma a contextualizar a análise), desenhos em “.dwg” e em “.pdf”, especificações técnicas, planilha com as quantidades totais dos materiais e serviços com indicação das respectivas unidades de medida e a respectiva ART. Se a conclusão do profissional for no sentido de ser necessário realizar travamento das estantes, tal deverá ser explicitado e apropriadamente descrito, em detalhes, de modo a orientar o contratante como contratar ou executar tal serviço, seja por mão de obra própria ou de terceiros.

Já o aditamento, está justificado nas manifestações da Secretaria de Manutenção e Projetos das fls. 242-244 e 245-246, nas quais é apontada a necessidade de realização de aditivo contratual para incluir à presente contratação o valor de R\$ 6.371,58, referente a 36 horas técnicas, mediante reforço da Nota de Empenho, e para prorrogar o prazo de execução até 16.08.2024, in verbis:

[...]

Do plano apresentado, após debates em conjunto com V.Sra., a COPEX e a SEMPRO, decidiu-se solicitar do contratado proposta para que ele, considerada sua expertise, acompanhasse a execução dos serviços, a fim de nos certificarmos do cumprimento do que ele próprio determinou em seu trabalho, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhos das equipes responsáveis pela limpeza, remoção dos processos e travamento das estantes. Após apresentação da proposta de MERCURE e breve negociação (haja vista o preço inicialmente ofertado ser acima do referencial estabelecido pela fiscalização, com base nos custos SINAPI - de mercado, portanto), a contratada anuiu com os valores referenciais.

[...]

O acréscimo de serviço, correspondente a 36 horas de acompanhamento estimadas (para uma permanência diária, ainda que intermitente, de 2 horas no local), totaliza R\$ 6.371,58, o que representa 49,97% do valor inicialmente contratado (por empenho somente, sem termo de contrato, ao valor de R\$ 12.750,00).

Além do acréscimo, faz-se necessário readequação dos prazos inicialmente avençados. Apesar da exiguidade do prazo fixado pelo TRT (5



dias corridos), não se tinha uma ideia clara das condições do imóvel e, a partir do conhecimento das suas condições, se as informações inicialmente alcançadas seriam suficientes para desenvolver os serviços. Constatou-se que o tempo seria insuficiente, principalmente por conta das horas necessárias com reunião de alinhamento e de definição das prioridades de remoção de processos de grande relevância, conforme manifestação do chefe do Arquivo-Geral; tal exigiu a adaptação do serviço, para fazer frente aos requisitos demandados pelas unidades da área judiciária (notadamente as magistradas responsáveis pelo acervo, e os titulares das pastas diretamente envolvidas - o chefe do arquivo e o chefe do memorial).

Isso posto, fora dado 5 dias de extensão de prazo para a entrega do **laudo e plano definitivo** (mas passível de revisões; encerrado na data de hoje, 14/06/2024, e cumprido, cfe. doc. 38 e 39), e propõe-se para o acompanhamento mais 60 dias de execução (caso consumidas as horas em período inferior, o prazo encerrará quando tais horas terminarem de serem consumidas).

[...]

Considerando o que dispõe o art. 14, § 2 da Lei nº 14.133 que permite que o autor dos projetos atue sob supervisão dos agentes públicos, durante a execução dos serviços em apoio à Administração para o acompanhamento das atividades realizadas; a ainda, por tratar-se de contratação realizada por ocasião da calamidade, o que permite o aditamento, segundo MP nº 1221/2024, em valor superior aos 25% do contrato, estou de acordo com a presente proposta de aditamento contratual.

À Secretaria de Administração para os trâmites necessários à realização do aditivo contratual proposto na fls. 241–244, mediante reforço da Nota de Empenho, para incluir à presente contratação o valor de R\$ 6.371,58, referente à 36 horas técnicas e para prorrogar a contratação até o dia 16/08/2024.

Ademais, informo que em vista da necessidade de iniciar os serviços de remoção dos processos danificados do arquivo de forma segura, escopo do laudo os serviços realizado pela empresa de engenharia contratada, foi necessário antecipar os efeitos do presente pedido de aditivo para que o engenheiro acompanhasse o início dos serviços, o que ocorreu em 17/06/24.

[...]

Esta Assessoria Jurídica entende que **a necessidade da contratação dos serviços e do aditamento, bem como a caracterização da urgência decorrente do estado de calamidade pública, estão devidamente justificadas.** Em virtude dos eventos climáticos de chuvas intensas que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024, ocorreu elevação do nível das águas de diversos rios, dentre os quais o Lago Guaíba, gerando efeitos diretos na cidade de Porto Alegre, com alagamentos severos em diversos bairros da cidade, atingindo o prédio que abriga o acervo do Arquivo-Geral deste Tribunal, localizado na Rua Provenzano, nº 235, Bairro Anchieta, em Porto Alegre.

A verificação das condições de estabilidade estrutural do referido imóvel e das estantes metálicas de grande porte existentes na edificação, é medida urgente para detectar danos e possibilitar o acesso ao prédio com total segurança dos servidores e terceirizados que farão a retirada dos processos judiciais atingidos



pela enchente, permitindo o início da recuperação dos autos e a preservação das informações. Da mesma forma, está demonstrada a necessidade do acompanhamento da execução dos serviços pelo mesmo profissional que elaborou o laudo técnico das fls. 164-241, para a adoção imediata dos procedimentos por ele sugeridos, a fim de minimizar os riscos envolvidos na atividade de retirada dos arquivos danificados e para garantir a segurança dos trabalhos das equipes responsáveis pela limpeza, remoção dos processos e travamento das estantes.

A demanda não está prevista no Plano de Contratações Anual (item 2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL do Termo de Referência, fl. 35). Contudo, a contratação atende o requisito de *promover o trabalho decente e a sustentabilidade e aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira*, relativo ao ALINHAMENTO ESTRATÉGICO do TRT4, como informado no item 6 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 06).

Nesse contexto, **conclui-se justificada a necessidade e a urgência do atendimento da situação decorrente do estado de calamidade pública, assim como o risco de prejuízo e comprometimento dos serviços prestados ao jurisdicionado e de perda dos autos processuais e suas informações. O acesso seguro ao prédio do Arquivo-Geral é medida urgente para a retirada dos autos danificados pela inundação, possibilitando a tentativa de restauração dos processos judiciais.**

Restam atendidos, assim, no aspecto os artigos 1º, § 2º; 5º, incisos II e III, da Medida Provisória nº 1.221/2024 e o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Medida Provisória nº 1.221/2024

A Medida Provisória nº 1.221/2024, de 17.05.2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

O artigo 1º da referida norma estabelece as condições de aplicação das medidas excepcionais dela decorrentes, *in verbis*:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

§ 1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Medida Provisória:



I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#); e

II - ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o *caput*, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo [art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o *caput*.

§ 4º O procedimento para a edição do ato autorizativo específico de que trata inciso II do § 1º pelo Poder Executivo federal observará o disposto em regulamento. (Grifou-se)

Quanto aos atos referidos no § 1º do artigo 1º acima transcritos, o artigo 19 da referida MP dispôs da seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, **dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.** (Grifou-se) ⁴

Em virtude dos eventos climáticos de chuvas intensas que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul a partir de 24.04.2024, os quais se estenderam no decorrer do mês de maio de 2024, **foi declarado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul pelos Decretos Estaduais nº 57.596, de 1º.05.2024, e nº 57.600, de 04.05.2024⁵, e pelo DECRETO LEGISLATIVO nº 36, de 2024⁶.**

⁴ **DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2024 EMENTA:** Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **Fica reconhecida**, exclusivamente para os fins do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), **a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024.

[...]

⁵ **DECRETO Nº 57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024.** Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024, e **DECRETO Nº 57.600, DE 4 DE MAIO DE 2024.** Reitera o estado de calamidade pública n o território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

⁶ vide nota de rodapé nº 4.



Assim, **estão preenchidos os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.221/2024 no caso, em especial o inciso I do artigo 5º (declaração do estado de calamidade pública).**

2.4 Fase de planejamento da contratação

2.4.1 Documentos

A fase de planejamento da contratação observou as diretrizes contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023⁷, especialmente as etapas e os procedimentos previstos nos artigos 6º a 42 e no Anexo Único da referida Portaria, materializados no Documento de Formalização da Demanda (fls. 04-06) e no Termo de Referência (fls. 35-40). Os documentos citados observam os modelos disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, bem como os elementos mínimos previstos no Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (no campo referente à Dispensa de Licitação em razão do baixo valor - Art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021). Apesar de o Termo de Referência não observar o modelo especificamente criado para a dispensa de licitação em casos de calamidade pública (Medida Provisória nº 1.221/2024/ inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021), o documento das fls. 35-40 contem os dados necessários previstos no modelo sugerido.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada no caso, conforme o inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.221/2024 e o Termo de Referência atende ao disposto no inciso III do artigo 3º da referida norma⁸.

⁷ A Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as licitações e contratações promovidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

⁸**Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:**

I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterà:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.

[...]



Registra-se, ainda, no aspecto, que a natureza da contratação dispensa também a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e a elaboração do Mapa de Riscos, conforme autoriza o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 3º, II, da Medida Provisória nº 1.221/2024.

A Requisição nº 211/2024 e os demonstrativos de impacto orçamentário estão nas fls. 45, 48 e 249.

2.4.2 Justificativa de preço e estimativa das quantidades

O serviço contratado e as especificações do objeto e do aditivo proposto estão descritos no item 4. QUANTIDADE A SER CONTRATADA E JUSTIFICATIVA do Documento de Formalização da Demanda (fl. 06), no Termo de Referência (fls. 35-40) e na manifestação da SEMPRO às fls. 242-246.

O valor inicial da contratação é de R\$ 12.750,00 (fls. 51-56). Os acréscimos de até 36 horas estimadas de acompanhamento dos serviços decorrentes do resultado do laudo de inspeção resulta em R\$ 6.371,58 (fls. 154, 157, 243 e 245). O percentual acumulado é de 49,97% sobre o valor inicial contratado. O total da contratação é de R\$ 19.121,58.

A compatibilidade do valor a ser contratado com o valor de mercado pode ser verificada pelos orçamentos obtidos, sintetizados na tabela das fls. 49, nas justificativas da unidade requisitante das fls. 39-40 e 242-243, bem como nas Informações da Divisão de Compras Diretas (item 8 - Valor da contratação, fl. 52, e item 7 - Valor do acréscimo, percentual acumulado, total após o acréscimo, fl. 251). A pesquisa de preços foi realizada com fornecedores que atuam no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação e fornecedores cadastrados no TRT-4 e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar, na forma do artigo 3º, § 1º, inciso VI, alínea “d”, da Medida Provisória nº 1.221/2024⁹.

⁹ **Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:**

[...]

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterà:

[...]

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.

[...]



Tratando-se de hipótese de dispensa de licitação por estado de calamidade pública, **entende-se que a pesquisa de preços atendeu formalmente aos critérios e procedimentos previstos na Medida Provisória nº 1.221/2024, no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021** (regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021) e **no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.**

Salienta-se que a formação do preço estimado da contratação envolve conhecimentos técnicos específicos (conhecimento do mercado), que desbordam da competência desta Assessoria Jurídica. Assim, a análise realizada neste parecer acerca do orçamento estimado se restringe aos aspectos jurídico-formais, não abrangendo o exame acerca da correção do valor obtido.

Com base na análise realizada, verifica-se o atendimento ao disposto no artigo 72, incisos I, II, IV, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021¹⁰.

Nesse contexto, **conclui-se pela regularidade da fase de planejamento da contratação.**

A análise supra demonstra que resta atendido, ainda, o inciso IV do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024 (IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade).

2.5 Fundamento legal para a dispensa de licitação. Caso de estado de calamidade pública

A contratação do objeto descrito no relatório de adjudicação da fl. 54, no valor de R\$12.750,00, realizada com MERCURE ENGENHARIA INTEGRADA LTDA, mediante dispensa de licitação, foi inicialmente enquadrada pelas áreas técnicas no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹¹, considerando que o valor de R\$ 12.750,00 estava

¹⁰ **Art. 72 .** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

¹¹ **Art. 75.** É dispensável a licitação:



dentro do limite previsto para a dispensa (R\$ 119.812,02, a contar de 01.01.2024, conforme Decreto nº 11.871/2023).

Contudo, como já analisado neste parecer, a justificativa da necessidade da contratação é diretamente relacionada aos eventos climáticos de chuvas intensas que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024, objeto de declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme os Decretos Estaduais nº 57.596, de 1º.05.2024, e nº 57.600, de 04.05.2024, e o DECRETO LEGISLATIVO nº 36, de 2024.

Nesse contexto, **manifesta-se concordância com a proposição da Coordenadoria de Licitações e Contratos e do Diretor da Secretaria de Administração, de revisar o enquadramento da presente dispensa de licitação para fundamentar na Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (por ocorrência de estado de calamidade pública).**

Os artigos 2º, inciso I, e 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024 estabelecem, *in verbis*:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; [...]

CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;

III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade. (Grifou-se)

A Divisão de Compras Diretas, no item 8 - Fundamentação legal (fls. 252-256), elenca os requisitos necessários à caracterização da contratação a ser realizada pela dispensa de licitação nos casos de calamidade pública do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e da Medida Provisória nº 1.221/2024, os quais estão todos atendidos no caso, como analisado neste parecer.

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)
[\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)
[...]



Ademais, em se tratando de contratação de serviço comum de engenharia com escopo predefinido, o §1º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.221/2024, estabelece um prazo de conclusão do objeto de, no máximo, três anos¹², o que está atendido no aspecto.

A Divisão de Compras Diretas informa não ser o caso de recontração da empresa anteriormente contratada, nos moldes previstos no **inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **conclui-se preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 combinado com a Medida Provisória nº 1.221/2024, para a realização da contratação mediante dispensa de licitação em decorrência do estado de calamidade pública.**

2.6 Da inclusão de 36 horas técnicas mediante aditivo

A Secretaria de Manutenção e Projetos (fls. 242-244 e 245-246) aponta a necessidade de realização de aditivo contratual para incluir à presente contratação 36 horas técnicas de acompanhamento estimadas (para uma permanência diária, ainda que intermitente, de 2 horas no local), mediante reforço da Nota de Empenho nº 2024NE400555 (R\$ 6.371,58), conforme justificativas já analisadas neste parecer. O acréscimo representa um percentual acumulado de 49,97% sobre o valor inicial contratado, e tem como fundamento o artigo 124, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021¹³, bem como o artigo 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, *in verbis*:

Art. 14. Para os contratos firmados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, a administração pública poderá prever cláusula que estabeleça a obrigação dos contratados de aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Nesse contexto, **manifesta-se concordância com a proposta de aditamento.**

¹² **Art. 15.** Os contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no [art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021](#), aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.

¹³ Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
[...]



2.7 Da prorrogação do prazo de vigência

A Divisão de Compras Diretas informa, no aspecto, que o prazo de execução dos serviços previsto inicialmente foi de cinco dias, contados da data de envio da Ordem de Início dos Serviços pela Fiscalização para a contratada. Nas fls. 243-244, a unidade requisitante propõe a prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 60 dias, até 16.08.2024 (fls. 244-245), e informa a necessidade de antecipar os efeitos do aditivo, da seguinte forma:

[...]

Isso posto, fora dado 5 dias de extensão de prazo para a entrega do laudo e plano definitivo (mas passível de revisões; encerrado na data de hoje, 14/06/2024, e cumprido, cfe. doc. 38 e 39), e propõe-se para o acompanhamento mais 60 dias de execução (caso consumidas as horas em período inferior, o prazo encerrará quando tais horas terminarem de serem consumidas)

[...]

Ademais, informo que em vista da necessidade de iniciar os serviços de remoção dos processos danificados do arquivo de forma segura, escopo do laudo os serviços realizado pela empresa de engenharia contratada, foi necessário antecipar os efeitos do presente pedido de aditivo para que o engenheiro acompanhasse o início dos serviços, o que ocorreu em 17/06/24.

[...]

A prorrogação no caso está respaldada no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.221/2024, no artigo 132 da Lei nº 14.133/2023 e no artigo 128 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, *in verbis*:

Medida Provisória nº 1.221/2024

Art. 15. Os contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no [art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021](#)¹⁴, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.

Lei nº 14.133/2023

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de

¹⁴ **Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023

Art. 128. Em caráter excepcional, mediante autorização do gestor da unidade requisitante, havendo justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a conclusão da formalização do termo aditivo poderá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de autorização da execução do serviço, conforme previsto no artigo 132 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a unidade requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de autorização da execução do serviço, deverá encaminhar o processo administrativo da contratação à Secretaria de Administração para formalização do aditivo, com indicação dos elementos que demonstrem os motivos que ensejaram a execução antecipada do serviço.

§ 2º Na impossibilidade de formalização do termo aditivo de que trata o *caput*, a eventual necessidade de pagamento do serviço será tratada como indenização, na forma prevista no Capítulo VIII desta Portaria, cabendo à Presidência do Tribunal deliberar quanto à apuração de responsabilidade.

A hipótese dos autos se amolda ao disposto nos artigos acima transcritos, entendendo-se justificada pela fiscalização a necessidade de antecipação dos efeitos objeto do aditivo. Considerando a informação da fl. 245 de que o início da prestação dos serviços ocorreu em 17.06.2024, restou cumprido o prazo para envio do processo administrativo à Secretaria de Administração para os efeitos do § 1º do artigo 128 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, devendo os procedimentos necessários para a efetivação do aditivo serem formalizados até 17.07.2024. Assim, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à alteração proposta, ressaltando-se que o acréscimo de serviços está sendo realizado de forma excepcional, com esteio no artigo 132 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 128, Parágrafo Primeiro, da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, considerando a solicitação da Secretaria de Manutenção e Projetos e Projetos, devendo a formalização do aditivo ocorrer até o dia 17.07.2024.**

2.8 Declaração do SICAF

A Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da contratada está na fl. 247. Em cumprimento ao disposto no artigo 72, inciso V, e no inciso XVI do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, a Coordenadoria de Licitações e Contratos deverá verificar a vigência da certidão na data da contratação.

2.9 Outras considerações

Os elementos existentes revelam que a contratação proposta está em conformidade



com as normas incidentes à espécie e atende ao interesse público. De resto, não há exigência de licitação (caso de dispensa de licitação), conforme previsão do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigos 2º, inciso I, 5º da Medida Provisória nº 1.221/2024¹⁵.

No caso, diante da natureza da contratação e de sua urgência, não há minuta de contrato, sendo a contratação efetivada por meio de Nota de Empenho, na forma do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021¹⁶.

O Termo de Referência (fls. 35-40) e as justificativas para o aditivo (fls. 242-246) contém a especificação do objeto e da prestação dos serviços, a vigência, o preço, critérios de medição e pagamento, as responsabilidades, as sanções, além de nominar o servidor responsável pela gestão da contratação (artigo 3º da Medida Provisória nº 1.221/2024).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Licitações e Contratos e do Diretor da Secretaria de Administração, **esta Assessoria Jurídica da Presidência opina:**

a) pela revisão do enquadramento da dispensa de licitação nº 187/2024, para que conste como fundamento legal a Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e com os Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024, e

¹⁵ **Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:
I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;

[...]

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;

III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

¹⁶ **Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).



b) pela legalidade do procedimento para a formalização do aditivo pretendido, com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com os artigos 124 e 132 da Lei nº 14.133/2021 e 128 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, ressaltando-se que o acréscimo de serviços está sendo realizado de forma excepcional, considerando a solicitação da Secretaria de Manutenção e Projetos e Projetos, devendo a formalização das providências cabíveis ocorrer até o dia 17.07.2024.

Encaminha-se o presente processo administrativo à Presidência deste Tribunal, para a aprovação do procedimento de contratação direta, na forma do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 51, inciso VI¹⁷, e 53¹⁸ da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Porto Alegre, 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

ANA LUISA JOHANN LEAL

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos da Assessoria Jurídica da Presidência

¹⁷ **Art. 51.** Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
[...]

VI – autorização da autoridade competente;

[...]

¹⁸ **Art. 53.** O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e contratações diretas, celebrar os instrumentos contratuais decorrentes, bem como para homologar, anular e revogar os respectivos procedimentos, admitida a delegação.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

RICARDO
HOFMEISTER
DE ALMEIDA
MARTINS
COSTA
25/06/2024 11:56

Processo Administrativo PROAD nº 2936/2024

Assunto: Inspeção predial - Arquivo Geral (Rua Provenzano, 235 - Porto Alegre/RS).

Interessada: SEMPRO - SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS.

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

Acolhe-se o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e **decide-se**:

- a) **determinar a revisão do enquadramento da dispensa de licitação nº 187/2024, para que conste como fundamento legal a Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e com os Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024, e**
- b) **aprovar a formalização do aditivo com MERCURE ENGENHARIA INTEGRADA LTDA (CNPJ 27.861.929/0001-61), com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com os artigos 124 e 132 da Lei nº 14.133/2021 e 128 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, ressaltando-se que o acréscimo de serviços está sendo realizado de forma excepcional, considerando a solicitação da Secretaria de Manutenção e Projetos e Projetos, devendo a formalização das providências cabíveis ocorrer até o dia 17.07.2024.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para prosseguimento e à Secretaria de Orçamento e Finanças para o reforço da Nota de Empenho nº 2024NE400555, tendo em vista o acréscimo contratual.

Porto Alegre, 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Presidente do TRT da 4ª Região

